



38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100061-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1979 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. OBSCURIDADE.
EFEITO MODIFICATIVO.
ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no § 1º do art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100061-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;



CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 000168/2024, da Lavra da ilustre Procuradora Eliana Lapenda, o qual acolho parcialmente;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que restou demonstrada obscuridade que justifique a modificação da redação constante da primeira determinação prevista na deliberação atacada;

CONSIDERANDO, no entanto, que relativamente à solicitação de dilação do prazo inicialmente concedido para cumprimento de tal determinação seria rediscussão do mérito;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando a redação da primeira determinação prevista no Acórdão nº 143/2024 nos seguintes termos:

“1. Proceder estudo prévio com vistas à reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo Municipal, realizando levantamento de sua real necessidade, com o objetivo de balizar a realização de concurso público, avaliar a necessidade do número de cargos comissionados existentes, e, conseqüentemente, corrigir a desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, considerando os impactos orçamentários e financeiros e a responsabilidade fiscal.

Prazo para cumprimento: 360 dias a contar do início da próxima legislatura.”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9eb32e7e-848c-4446-8880-ad88f1c70784

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO